

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2003

Face às consequências resultantes do afundamento do navio *Prestige*, circunstância imprevisível da qual resultou a urgência imperiosa da obtenção de meios para fazer face a uma potencial catástrofe ecológica, foi decidido, em primeiro lugar, formalizar o fretamento do navio *Northern Corona* e disponibilizar equipamentos e serviços de apoio técnico adicionais, sendo os respectivos contratos celebrados com a dispensa de algumas formalidades legais, tal como é admitido por lei para situações semelhantes.

A escolha deste navio resulta de ter sido o único disponível, em tempo útil, face aos tempos de resposta aceitáveis perante a urgência requerida.

Foi também necessário formalizar o aluguer urgente de um aquecedor para instalar nos tanques do navio *Northern Corona*, onde é armazenado o fuel poluente recolhido no mar, uma vez que o referido navio não possui serpentinas de aquecimento nos seus tanques. Em virtude de o fuel estar já muito viscoso, é necessário possuir um dispositivo para o aquecer e tornar mais fluido e, portanto, facilitar a sua remoção para terra, diminuindo o tempo de permanência no porto e, assim, aumentar a taxa de disponibilidade do navio para operar no mar.

Foi igualmente decidida a aquisição de uma cabeça de recuperação de produtos altamente viscosos, *Hiwax Skimmer Head*, a fim de equipar o único recuperador de alta capacidade existente no País, designado por *Transrec 250*. A urgência na aquisição justifica-se pela necessidade de dotar o referido recuperador com um componente adequado para a alta viscosidade do produto poluente em questão, permitindo assim um maior rendimento.

O equipamento foi adquirido directamente ao fabricante, tendo sido transportado da Noruega para Portugal pelo navio *Northern Corona*, evitando-se assim encargos adicionais com o transporte.

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, atenta a urgência imperiosa decorrente do afundamento do navio *Prestige* e dos potenciais perigos de catástrofe ecológica dele resultantes, pelos montantes e prazos indicados no n.º 2, os seguintes ajustes directos:

- a) Fretamento do navio *Northern Corona* ao armador Trico Supply ASA para empenhar na operação de combate às consequências do afundamento do navio *Prestige*;
- b) Aquisição de uma cabeça de recuperação de produtos altamente viscosos, *Hiwax Skimmer Head*, à empresa norueguesa Frank Mohn Flatoy AS e respectivos serviços de montagem do equipamento;
- c) Aluguer de um equipamento aquecedor para tanques de fuel à empresa holandesa Frank Mohn Nederland BV e respectivos serviços de operação do equipamento.

2 — Os montantes dos serviços referidos no número anterior correspondem, respectivamente, pela ordem aí referida:

- a) Ao custo diário de operação estimado em € 40 000, repartidos em € 12 550 para o aluguer do navio e € 27 450 para custos adicionais em combustível, lubrificantes, taxas portuárias e

alfandegárias, despesas com agência de navegação, pilotagem, encargos com alojamento e alimentação da tripulação e técnicos a embarcar, limpeza de equipamento e tanques do navio e outros a discriminar no contrato a celebrar, sendo os serviços adquiridos por um período mínimo de 21 dias, renováveis por períodos de 7 dias;

- b) Ao custo do equipamento, cifrado em € 228 575, e ao custo dos serviços de montagem, estimado em € 37 000;
- c) Ao custo do aluguer do equipamento e respectivos serviços de operação, estimado em € 63 230.

3 — É dispensada, atenta a necessidade de dar execução imediata às relações contratuais, a celebração de contrato escrito, a qual deve ocorrer logo que possível.

4 — Os encargos decorrentes da operação a que se refere o n.º 1, compreendendo os montantes a despesar com o fretamento e bem assim os custos que decorrem para a Marinha Portuguesa do empenhamento, com frequência superior à planeada, de unidades navais na mesma operação, são suportados pela dotação provisória do Ministério das Finanças.

5 — São ratificados os actos praticados pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional que se relacionem com o objecto da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Janeiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 90/2003

de 23 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

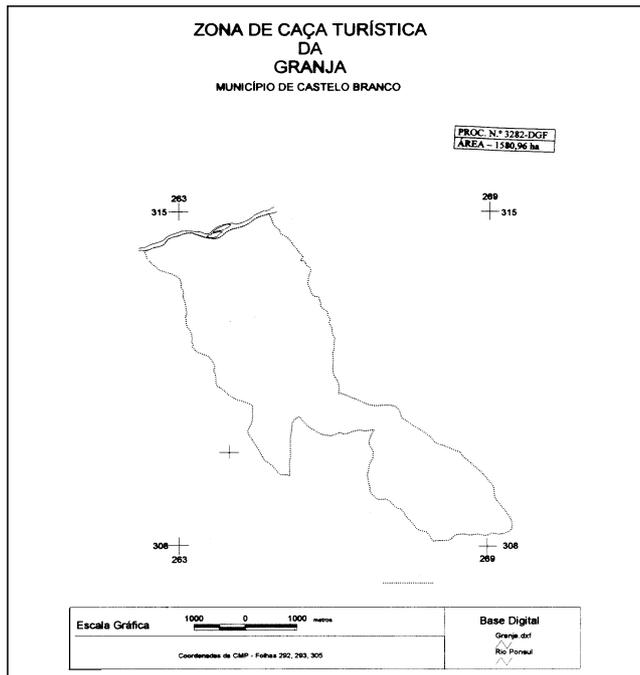
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois iguais períodos, à MONFORTUR — Monfortinho Turismo, S. A., com o número de pessoa colectiva 503189928 e sede no Apartado n.º 1, Termas de Monfortinho, 6060 Monfortinho, a zona de caça turística da Granja (processo n.º 3282-DGF), englobando os prédios rústicos denominados «Monte da Granja», «Monte dos Bichos» e «Monte do Carregal», sítios na freguesia de Malpica do Tejo, município de Castelo Branco, com uma área de 1580,96 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Economia, *Pedro Antunes de Almeida*, Secretário de Estado do Turismo, em 19 de Dezembro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Dezembro de 2002.



### Portaria n.º 91/2003

de 23 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Gavião:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à RICAVAL — Sociedade Turística de Caça e Pesca, L.ª, com o número de pessoa colectiva 505716224 e sede na Avenida de Pádua, 14, 4.º, Lisboa, a zona de caça turística da Herdade das Polvorosas e outras (processo n.º 3223-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Comenda, município de Gavião, com uma área de 3224,05 ha.

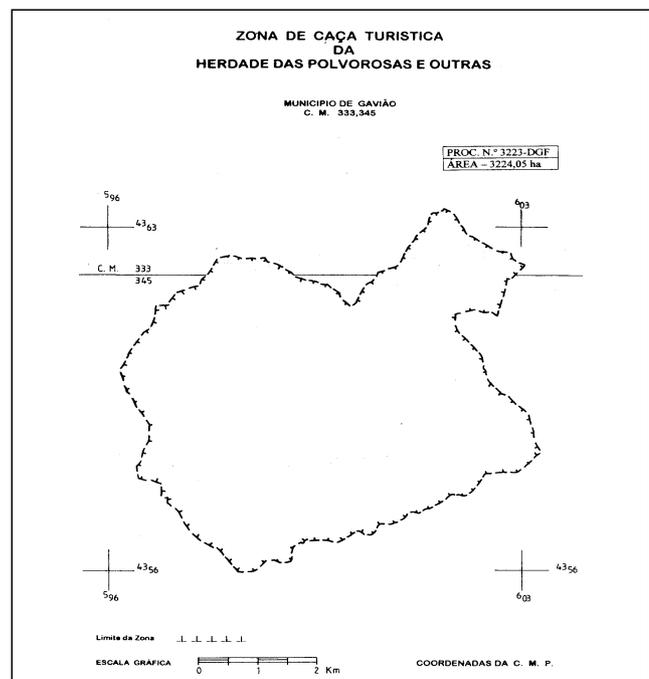
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da con-

formidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento previsto, caso seja afecto à exploração turística.

3.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nas Portarias n.ºs 1103/2000 e 872/2002, respectivamente de 23 de Novembro e de 25 de Julho, e no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Pedro Antunes de Almeida*, Secretário de Estado do Turismo, em 19 de Dezembro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Dezembro de 2002.



### Portaria n.º 92/2003

de 23 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almodôvar:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à MOURACAÇA — Actividades de Caça Turística, L.ª, com o número de pessoa colectiva 505305070 e sede na loja n.º 7, Edifício Algamar-Vilamoura, 8125 Quarteira, a zona de caça turística do Almarjão (processo n.º 3224-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Santa Clara-a-Nova e Almodôvar, município de Almodôvar, com uma área de 846,4830 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável